

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0127/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0127/1998 DE 10/03/98

se - 42,40

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO PAIVA (PCL)

EMENTA:

Obriga as redes de supermercados a terem sanitarista, nutricionistas e veterinario, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:52:20

00000015934-47



ARQUIVADO EM

26/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica - Substituto.

Matéria PL 127/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

AT



220

Folha n.º 21 de proc.
n.º 127 de 1998

fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE 10 MAR 1998

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO,
TRIBUTOS, MANUTENÇÃO E PREVIDÊNCIA,
SAÚDE, PLANO DE CIDADANIA E TURISMO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0127/1998

Obriga as redes de supermercados a terem sanitarista, nutricionista e veterinário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESENTE

Art. 1º - As redes de supermercados instaladas no Município de São Paulo, visando-se o controle de qualidade dos alimentos por elas comercializados, ficam obrigadas a possuírem em seu quadro de empregados: 01 (um) sanitarista, 01 (um) nutricionista e 01 (um) veterinário, para cada 03 (três) dos seus estabelecimentos.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 2.000 (duas mil) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1998.

SEÇÃO DE REVISÃO

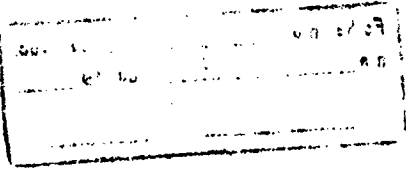
★ 10 MAR 1998 ★

- DT. 10 -

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

10 MAR 1998

10 MAR 1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntada(s) de documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º 2	
n.º 3 125 / 3. 98	
Ad	



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O projeto determina para que as redes de supermercados instaladas no Município de São Paulo, visando-se o controle de qualidade dos alimentos por elas comercializados, ficam obrigadas a possuírem em seu quadro de empregados: 01 (um) sanitarista, 01 (um) nutricionista e 01 (um) veterinário, para cada 03 (três) dos seus estabelecimentos.

Tem-se por objetivo, a preservação da saúde da população, principalmente na ingestão de alimentos estragados dos setores de açougue, peixaria e hortifrutigranjeiros.

Diz a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 212: "A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público".

Mais incisivo ainda o artigo 213: "O Município com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde mediante: I – política que vise o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física e condição vivencial respeitosa.

Temos a certeza que a propositura será aprovada pelo Egrégio Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº127..... de 19. 98.....25.....03...../.....98..... (a)Adelina.....

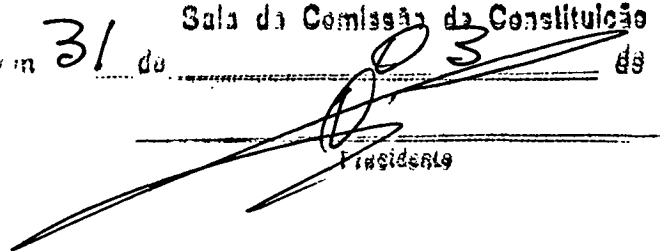
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-03-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
26/03/98

BRENO GANDIN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03 às 100 hs.

Ao Nobre Vereador Evriati
p. o relator.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 31 de 03 de 19. 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 18 09 98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

16 - PAR
16-1341/1998

Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 24 do proc.
N.º 127 de 1998
O funcionário mDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Faiva, que visa obrigar as redes de supermercados a terem um sanitarista, um nutricionista e um veterinário para cada três de seus estabelecimentos, visando o controle de qualidade dos alimentos por elas comercializados; fixando multa de 2.000 UFIR, em caso de descumprimento, cobrada em dobro na reincidência.

Não obstante os nobres propósitos do seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar por afrontar a Constituição Federal.

O art. 174 da Magna Carta determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." Por sua vez, o art. 170, inciso IV, estabelece como princípio da ordem econômica, a livre concorrência.

O projeto em questão, ao obrigar as redes de supermercado a contratarem determinados profissionais, está interferindo na iniciativa privada e na liberdade de gerir suas estruturas internas, extrapolando os limites autorizados pelo art. 174 da Constituição Federal.

As medidas propostas pelo projeto realmente poderiam ser adotadas pelas redes de supermercados com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados e de atrair os consumidores, mas dentro da Princípio da Livre Iniciativa.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições de aprovação em razão de que seu objeto extrapola os limites do art. 174 da Constituição Federal, caracterizando uma intervenção na atividade econômica.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/9/98

RELATOR17 - RELCOM
17-0590/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	18 09 1998
pagina	40 coluna 2ª
Conferido:	M

A. A. T. M.
Em. 18/9/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Polícia n.º de proc. fis. 8
n.º PL-127 de 1998
Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M. - UZ

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M. - UZ

Oficial Legislativo

São Paulo, 22 de setembro de 1998

Memo No. 176 / 98

Ao nobre Ver. TONINHO PAIVA

O PL-127 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 22 / 09 / 98
às 18:02 horas

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

Prof. Dr. T. M. 218
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador: **TONINHO PAIVA**

Endereço: Jacarei, 100 - S/ 1113 - 11.º andar

São Paulo, SP

Matéria PL 127/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue juntado nesta data Recurso
rubricado sob-folha = 06 =.
Em 06.10.98

ANA P. KARRUZ

Oficial Legislativo



autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Folha n.º 126 de 127
n.º PL-127 de 1998
Câmara Municipal de São Paulo
RECURSO

11 - REC
11-0141/1998

Ao
Nobre Vereador Nelo Rodolfo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 127/98, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
<u>1</u>	<u>23/01/01 a 62</u>

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 127 de 1998 23.01.10.1 (n) Ed

Auelma Sicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

27107101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	26.03.2007
O Func.º	<i>Benvindo Danilo</i> BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101258	

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)